

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.486/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000193362-07  
Impugnação: 40.010134945-62  
Impugnante: CRV Distribuidora e Telemarketing Ltda  
CNPJ: 12.122567/0001-10  
Coobrigados: Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda - EPP  
IE: 001072747.00-86  
Mondadori Participações S.A.  
CNPJ: 12.807424/0001-41  
Rafael Vidal de Oliveira  
CPF: 631.709.060-20  
Proc. S. Passivo: Kiellen Santos Zimmermann da Silva  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Constatado, mediante as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de abril de 2011 a setembro de 2012, em face de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas por meio de documentação extrafiscal (pedidos) apreendida no estabelecimento da empresa autuada, mediante AADs (Auto de Apreensão e Depósito) nºs 004560 (fl. 02) e 004561 (fl. 03) de 27/09/12 e, também, sobre a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatação de que o referido estabelecimento não possuía inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas (MI) capituladas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.214/1.233, anexando os documentos de fls. 1234/1.691.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.703/1.718, refuta as alegações da Impugnante.

Em 11/02/14, a 2ª Câmara a unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça o período de referência utilizado no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 08/09 (jan./11 a set./11 e jan./12 a set./12), bem como no DCMM de fls. 12/13, considerando o período informado no Relatório Fiscal de fls. 14 (abril/11 a set./12), as datas dos pedidos conforme planilhas de fls. 19/244, os Demonstrativos do Crédito Tributário de fls. 246/247 e os documentos de fls. 313/1207. Em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização apresenta às fls. 1722/1725 a Rerratificação do Lançamento, em que foram retificadas as datas de referência da apuração para abril de 2011 a dezembro de 2011, em substituição ao período inicialmente citado no Auto de Infração (janeiro a setembro de 2011).

A Autuada e os Coobrigados foram devidamente intimados às fls. 1730/1740, nos termos do art. 120, inciso II, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, entretanto, não se manifestaram.

Integram ainda o PTA o Relatório Fiscal e os Anexos de números 01 a 09.

---

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no CNPJ nº 12.122.567/0001-10, funcionava, sem a devida inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, promovendo saídas de mercadorias no território mineiro sem a emissão de documentos fiscais próprios, no período de abril de 2011 a setembro de 2012, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 18/244), apuradas por intermédio de documentos extrafiscais (Pedidos) apreendidos em 27/09/12, no estabelecimento localizado na Av. Augusto de Lima, nº 655, sala 818, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, ocasião em que foram expedidos os Autos de Apreensão e Depósito – AAD, de números 004560 e 004561.

Diante do exposto, deixou de recolher ICMS, demonstrado no Anexo 2 (Demonstrativo do Crédito Tributário – fls. 245/247).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) capitulada no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas (MI) capituladas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Registre-se por oportuno que a deslacrção dos volumes e dos equipamentos de informática apreendidos foi realizada no recinto da DF/BH-1, à Rua da Bahia, nº 1816, Bairro Lourdes, BH/MG, na presença da representante legal da autuada, Sra. Camila Gonzaga Barbosa (procuração às fls. 260).

Na ocasião, foi emitido o Auto de Deslacrção e anexos, com descrição dos itens apreendidos, assim como o Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais e o Relatório Técnico nº 020/12 (fls. 255/257). Os arquivos de relevância para o Fisco foram copiados em DVD-R. A documentação referente a esse procedimento compõe-se dos Anexos 3 (fls.248/272), 4 (fls. 273/283) e 5 (fls. 284/285).

Os documentos extrafiscais, apresentados no Anexo 9 (fls. 310/1.207), foram emitidos pela empresa, contêm todos os dados relativos às vendas efetuadas, como: nome do cliente, endereço, descrição dos produtos, valores (preço unitário e total), forma de pagamento (dinheiro e cartão), forma de entrega (correio ou Motoboy), data da entrega, data do pedido, número, forma de entrega (Motoboy) e assinatura do receptor dos produtos. As cópias digitalizadas dos pedidos apreendidos compõem o Anexo 6 (fls. 286/287).

O contato telefônico das Televendas (0800-644-6868) e o endereço eletrônico (crvnatural.com.br), constantes dos pedidos, são os contatos existentes nos pedidos apreendidos no estabelecimento da Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, em ação fiscal que já resultou na lavratura do AI nº 01.000193707-66.

Foram apreendidos no local, conforme AAD nº 004560 e anexo ao Auto de Deslacrção, nos itens 1, 2, e 3, notas fiscais em nome da empresa CRV de Produtos Naturais do Brasil Ltda. e da Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda. (nova razão social da CRV), CNPJ nº 82.212.143/0005-55 e IE nº 001.072747.0086, cancelada pela SEF/MG desde 12/06/12, em razão de desaparecimento do contribuinte da Rua Congonhal, nº 283, sala104, B.Itatiaia, em BH.

As filiais da Autuada, conforme 10ª Alteração Contratual (fls. 264/272) tem como atividade a distribuição e o comércio varejista e atacadista de diversos tipos de produtos, exceto a filial localizada na Rua XV de Novembro, nº 1234, 11º andar, sala 1105, Centro, Curitiba – PR (o mesmo endereço da sócia Mondadori Participações S.A.), que tem como atividade única o teleatendimento.

Foram lavrados contra a Autuada os Autos de Infração nº 02.000216435-60 e 02.000216440-60, em ações fiscais desenvolvidas no Centro de Tratamento de Encomendas dos Correios, nos dias 02/07/12 e 27/09/12 respectivamente, em razão do transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Os 62 (sessenta e dois) pedidos autuados nas peças fiscais citadas não constam na apuração do presente AI.

O procedimento fiscal de apreensão de documentos extrafiscais encontra respaldo no art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim estabelece:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Por sua vez, o art. 42, § 1º c/c art. 50, ambos da Lei nº 6.763/75, estabelece a apreensão de livros, documentos, bens e objetos vinculados, direta ou indiretamente, à escrita fiscal e comercial do contribuinte quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária:

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

A apuração das irregularidades se deu por meio de procedimentos tecnicamente idôneos previstos no art. 194, inciso I do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

A Impugnante alega que é empresa do grupo econômico Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, CNPJ 82.212.143/0001-21, com sede no Estado do Paraná.

Argui que o Auto de Infração foi lavrado com base em documentos extrafiscais/pedidos, formulados pela Impugnante que, muitas vezes, não implicavam em operações comerciais. Afirma que se não houve emissão de documentos fiscais foi porque tais operações não se efetivaram e não correspondiam à realidade fiscal.

Alega ter agido de boa-fé, reforçando que as operações de envio de mercadorias entre matriz e filiais em Estados diversos são realizadas com emissão de guia de ICMS, conforme os documentos anexados ao PTA, não deixando dúvida, no seu entender, de que não houve fato gerador do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não lhe assiste razão, conforme apresentado a seguir.

As provas acostadas aos autos pela Fiscalização demonstram que a Autuada realizou saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Constatou-se da análise dos pedidos, que as vendas efetivamente ocorreram sem a emissão de documento fiscal.

As alegações da Autuada de que as operações entre a CRV e Deltamarcas, ocorreram por meio de remessa em consignação, com guia de ICMS/ST recolhida antecipadamente, sendo emitida nota fiscal de retorno para a CRV, onde então era efetuada a venda a consumidor final, bem como as operações de transferência, não se prestam a ilidir a acusação de saída desacobertada.

Os documentos apresentados pela Impugnante, às fls. 1.244/1.691, referem-se a notas fiscais de entrada e saída, com natureza da operação “Transferência para Comercialização”, CFOP 6152, ou Uso e Consumo, CFOP 6557.

Não merece guarida o argumento da Impugnante de que o simples fato da mercadoria sair ou se deslocar do mesmo estabelecimento empresarial, não caracteriza fato gerador do imposto, por não condizer com a realidade dos fatos apurados nos autos. A acusação fiscal no presente lançamento é de falta da inscrição estadual na SEF/MG e de venda de mercadoria sem acobertamento fiscal, comprovada pelos documentos fiscais apreendidos e não da transferência entre estabelecimentos do próprio Contribuinte.

Não foram apresentadas notas fiscais de remessa em consignação e notas fiscais de vendas emitidas pela matriz que acoberte os pedidos apreendidos e que confirmem as suas alegações.

É obrigação do contribuinte, emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação, recolher o imposto e cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme determina o art. 16 da Lei 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É regra em todo território nacional que a movimentação de bens ou mercadorias deve ser acobertada por documento fiscal regular, estando obrigada a Impugnante a observar todas as normas tributárias pertinentes.

Tal obrigação encontra-se ratificada na legislação mineira, por meio da Lei nº 6.763/75, art. 39, parágrafo único, que assim determina:

Art.39 -

(...)

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Destaque-se ainda que a Coobrigada Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, já esteve no polo passivo, no PTA nº 01.000193707-66 com o Termo de Exclusão do Simples Nacional, em que foi cientificada da sua exclusão do referido regime, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 e do art. 75, §§1º e 2 da Resolução CGSN nº 94/11.

ACÓRDÃO: 20.333/14/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000193707-66

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - CONSTATADO, MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DOCUMENTOS SUBSIDIÁRIOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MESMO PERÍODO, QUE O SUJEITO PASSIVO PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS incidente sobre as operações, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente pela Fiscalização, por determinação expressa no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

A Multa Isolada, por falta de inscrição estadual, foi, também, aplicada corretamente pelo Fisco, por determinação expressa no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

### **Responsabilidade Tributária**

A Autuada e a empresa Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, tem como sócio administrador o Sr. Rafael Vidal de Oliveira, que também é o Diretor Presidente da outra sócia da Autuada, a empresa Mondadori Participações S.A.

A Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, foi incluída como Coobrigada, nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII e art. 207, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Sr. Rafael Vidal de Oliveira foi incluído como Coobrigado, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75.

A empresa Mondadori Participações S. A. foi incluída como Coobrigada, nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII, e art. 207, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Assim, pelas informações constantes dos autos, correta a eleição dos coobrigados para o polo passivo, nos termos dos dispositivos transcritos a seguir:

#### **CTN**

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

Por fim, repisa-se que foi feito o Termo de Rerratificação do lançamento às fls. 1722, em que foi alterado apenas o período da autuação, sendo correto o período de abril a setembro de 2012.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

T

CC/MIG